

PROCESSO - A. I. N º 206903.0046/05-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e LM SATÉLITE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA. (EXSAT)
RECORRIDOS - LM SATÉLITE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA. (EXSAT) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0337-01/07
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 25/07/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0237-11/08

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto correspondente ao valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações anteriores, também não contabilizadas. Revisões procedidas pela autuante e por fiscal estranho ao feito reduz o montante do débito concernente às infrações 1 e 2, que restam parcialmente procedentes. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. A falta de demonstração da imputação e estando a penalidade absorvida pela multa referente à infração 2, tornam a infração improcedente. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0337-01/07), que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado para exigir do contribuinte ICMS e multa em razão da apuração das seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2000, exigindo pagamento do imposto no valor de R\$64.907,51;
2. falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – o das operações de entradas –, com base na presunção legal de que o sujeito

passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os seus pagamentos com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada através de levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2001, sendo exigido o imposto no valor de R\$137.911,98;

3. declaração incorreta dos dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (declaração do movimento econômico de microempresa), referentes aos valores de aquisições de mercadorias no exercício de 2001. Multa no valor de R\$120,00.

A JJF, inicialmente, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada na peça defensiva, ao argumento de que, ao ser dado ao contribuinte o tratamento dispensado às empresas enquadradas na condição de normais (infrações 1 e 2) ou o tratamento referente ao SimBahia (infração 3), não foi observada a sua real condição cadastral, tornando irregular a tributação a que foi submetido, caracterizando excesso de exação e ilegitimidade passiva.

A rejeição da prefacial deu-se ao argumento de que, considerando o fato de o contribuinte estar enquadrado como empresa de pequeno porte, a autuante realizou a apuração do imposto de forma correta, pois seguiu os mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal de apuração, conforme previsão do artigo 408-S, do RICMS/97, aplicando a alíquota de 17%, conforme alteração introduzida pelo Decreto nº 7.466, de 17/11/98, alterado pelo Decreto nº 7.886/00. Acrescentou, ainda, o órgão de primeiro grau, que não tendo sido concedido o crédito presumido calculado à alíquota de 8% sobre a receita omitida, nos termos do § 1º, do artigo 19, da Lei nº 7.357/98, através de diligência saneadora essa falha foi corrigida.

Prosegue, afirmando que essa orientação está amparada também na Orientação Normativa nº 1/02 do Comitê Tributário, apesar de que, com o advento da Lei nº 8.534/02, há de prevalecer a orientação da lei. Diz que o art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, manda que se abata do valor apurado o crédito presumido de 8%, sobre as saídas omitidas, no caso de contribuinte do SimBahia.

No que concerne à ilegitimidade passiva, a JJF consignou que foi apontada acertadamente a figura do sujeito passivo, haja vista que o autuado tem relação direta com o fato gerador e está corretamente identificado da relação jurídico-tributária.

Quanto a segunda preliminar de nulidade, a JJF não acatou os argumentos do autuado de que a fiscalização cometera diversos equívocos e de que o levantamento teria sido realizado em desconformidade com o que preceituam os dispositivos do RICMS/97 e da Portaria nº 445/98, resultando em cerceamento do seu direito de defesa e falta de segurança e certeza das infrações apuradas. Asseverou que as incorreções apontadas, como outras identificadas pela então relatora, foram corrigidas parcialmente pela autuante, sendo posteriormente totalmente sanadas através de diligências determinadas pela 5ª JJF, sendo realizadas por Auditor Fiscal revisor, tendo os resultados correspondentes sido comunicados ao sujeito passivo, quando lhe foram fornecidas cópias dos novos elementos, sendo indicados os prazos regulamentares previstos para que ele pudesse se manifestar. Disse que tais providências estão em conformidade com o disposto no § 1º do art. 18 do RPAF/99, desde quando as incorreções e omissões foram corrigidas e suprimidas por determinação deste órgão julgador, restam descabidos os pleitos defensivos.

Concluiu, deste modo, que não ocorreu cerceamento de defesa, ao argumento de que o lançamento determina, com segurança, a infração e o infrator, sendo suficientes para demonstrar a ocorrência das infrações, os elementos oferecidos na informação fiscal e nas revisões fiscais realizadas, os quais foram disponibilizados ao autuado.

No que se refere à reclamação concernente ao atraso na conclusão do presente processo, afirmou que os alegados transtornos decorreram das idas e vindas do PAF, no que se refere às diligências determinadas pela 5ª JJF, sendo que o objetivo era alcançar a verdade material e proteger os direitos do autuado e do erário, o que somente poderia ser alcançado através das diligências realizadas. Salientou que, inclusive, tais providências se prestaram, também, a atender pleitos

reiterados do autuado, quanto à análise de inconsistências por ele apontadas, bem como por terem sido concedidos prazos de defesa e de manifestação a respeito dos resultados trazidos aos autos. Para melhor elucidar a questão, transcreveu o § 1º do art. 138, do RPAF/99, que giza:

“Art. 138.

...

§ 1º Sempre que, a critério do relator, houver necessidade de conceder vista, reabrir prazo de defesa ou determinar a realização de diligência ou perícia, deverá a autoridade julgadora elaborar despacho fundamentado, para submeter à discussão quanto à providência cabível em sessão da Junta ou Câmara, devolvendo o processo à Secretaria do Conselho no prazo previsto para a instrução.”

No mérito, aduziu que as duas primeiras infrações resultaram da apuração realizada através de levantamento quantitativo de estoque, tendo sido constatado, no caso da infração 1, omissão de saídas, enquanto que a infração 02 decorreu da presunção de omissão de saídas anteriores.

Observou que a autuante acatou a alegação defensiva em relação às notas fiscais computadas como saídas de mercadorias ao invés de retorno de mercadorias para vendas fora do estabelecimento e a de retorno de conserto que havia sido considerada como de entrada. Quanto aos “receptores analógicos” e aos “receptores digitais”, considerando que a junção dos dois não traria maiores distorções, a autuante optou por agrupá-los (mais adiante esse procedimento viria a ser corrigido). Disse que houve, também, a exclusão das notas fiscais de “simples faturamento” que constavam em duplicidade no demonstrativo de entradas e a MVA aplicada sobre os preços médios. Afirmou que a autuante não acatou a alegação de que teria ocorrido incorreção na identificação das mercadorias.

Acrescentou que, em atendimento a diligências determinadas pela 5ª JJF, o Auditor Fiscal revisor realizou outros ajustes em relação ao levantamento quantitativo correspondente a essas duas infrações, fazendo as seguintes adequações: excluiu das saídas as notas fiscais de “retorno de vendas em veículos”, assim como aquelas de “remessa para venda em veículo”, acatando todas as quantidades informadas pelo autuado; em relação aos valores das mercadorias, acolheu os preços médios praticados pelo autuado, à exceção da mercadoria “receptor analógico”, cujo preço médio do exercício de 2001 foi mantido aquele apurado à fl. 17; excluiu todas as notas fiscais de “simples faturamento”, que não haviam sido retiradas pela autuante; excluiu todas as notas fiscais cujas mercadorias entraram no estabelecimento autuado em exercício diverso daquele da sua emissão; incluiu no levantamento as notas fiscais não consideradas pela autuante, bem como as de “retorno de conserto” e de “remessa para conserto”, tanto nas entradas quanto nas saídas de mercadorias, inclusive as Notas Fiscais de “venda ao consumidor” de nºs 651 a 1.263 e a Nota Fiscal “modelo 1” nº 2.010; incluiu as quantidades digitadas incorretamente pela autuante; retificou a quantidade de “extensores de controle remoto”, assim como a de “refletores desmontáveis”.

Asseverou que foi constatado, na oportunidade, que as Notas Fiscais nºs 12.041 e 11.937 haviam sido computadas corretamente no exercício de 2001 como “receptores digitais”. Quanto à Nota Fiscal nº 480, afirmou que restou esclarecido que realmente a autuante se utilizara do valor total constante neste documento, entretanto ocorreu apenas um erro de digitação, não refletindo na apuração da base de cálculo.

Verificou que, ao atender a mais uma diligência, realizada visando esclarecer a respeito da existência de outras inconsistências, o revisor esclareceu os seguintes pontos: as alegadas notas fiscais de 1999 que teriam entrado nesse mesmo exercício, se referiam a entradas de 2000 ou tinham sido emitidas nesse mesmo exercício; excluiu do demonstrativo do exercício de 2000 a quantidade de 50 antenas digitais, que haviam sido lançadas em duplicidade, deduzindo o valor corresponde na infração 1.

Salientou que, apesar de o impugnante ter alegado que haviam sido agrupados os “receptores

analógicos” e os “receptores digitais”, embora a autuante tenha reunido esses dois itens quando procedeu à revisão do lançamento, posteriormente e em atendimento a uma das diligências requeridas, os mesmos foram separados pelo revisor, considerando que a divergência de preços poderia gerar distorção nos resultados concernentes às citadas mercadorias.

Notou que, apesar de terem sido realizadas quatro diligências saneadoras visando a apuração da verdade material dos fatos, o autuado ainda alega quanto à existência de equívocos no lançamento. Observo, entretanto, que todas as falhas que existiam no levantamento original já foram corrigidas, razão pela qual concordou com os valores apresentados pelo diligente, pois estão embasados nos demonstrativos e levantamento acostados ao Parecer.

Não aceitou o pleito defensivo em relação à determinação efetivada pela 5ª JJF, no sentido de que fossem mantidas, durante a revisão fiscal, as operações que implicaram em mudança de titularidade das mercadorias, nos casos de transferências e nas situações concernentes a saídas efetuadas através de notas fiscais de venda a consumidor, desde quando de acordo com disposição contida no art. 2º, § 1º, incisos I e II da Lei nº 7.014/96, é irrelevante para caracterizar o fato gerador, a natureza jurídica da operação que resulte em qualquer das hipóteses previstas em lei, bem como o título jurídico pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular.

No que se refere à manutenção das operações de remessa e de retorno de mercadorias para conserto, disse que a orientação nesse sentido se prestou a anular com um lançamento o correspondente às mesmas mercadorias, não repercutindo em nenhum prejuízo para o contribuinte.

Não acatou a solicitação trazida pelo autuado, no sentido de que no caso da infração 02 fosse utilizada como base de cálculo para apuração do ICMS devido, o montante relativo à diferença entre as omissões de saída e de entrada verificadas. No particular, aduziu, em primeiro lugar, que o procedimento conduzido pela fiscalização, visando apontar os valores do imposto devido, estão em conformidade com disposição prevista nos artigos 2º, § 3º e 60, inciso II, alínea “b” do RICMS/97, que regulamenta a Lei nº 7.014/96, bem como na Portaria nº 445/98. Depois, afirmou que tal pretensão não encontra guarida nos julgamentos emanados deste Conselho de Contribuintes, conforme dito pelo autuado.

Quanto à infração 3, que trata da aplicação de penalidade em decorrência de declaração incorreta dos dados através da DME, ressaltou que não vislumbrou nos autos nenhuma prova documental alusiva ao cometimento da infração em tela. Ademais, mesmo que tal prova estivesse presente, seguindo a previsão contida no art. 42, § 5º, da Lei nº 7.014/96, entendeu que essa penalidade seria incabível, considerando que a mesma estaria absorvida pela multa por descumprimento de obrigação principal, correspondente à infração 02, o que torna a exigência fiscal improcedente.

Por todo o exposto, votou pela procedência parcial do Auto de Infração, mantendo as infrações 1 e 2 parcialmente, enquanto que a infração 03 foi julgada improcedente, consoante os valores abaixo consignados:

INFRAÇÃO 1 – R\$20.290,44

INFRAÇÃO 2 – R\$56.498,06

INFRAÇÃO 3 – R\$0,00

Em virtude da norma contida no art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, a JJF recorreu de ofício da Decisão proferida para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1150/1156, aduzindo, inicialmente, que se encontrava enquadrado no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) durante o exercício fiscalizado e, por isso, entende que não pode prosperar as cobranças relativas às operações de saídas de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, “ainda mais, inobstante a mudança no sistema de tributação para os pequenos empresários, contrariando a própria Lei do SimBahia, a Auditora, que sequer procedeu o

levantamento físico de estoques, ARBITROU IRRESPONSABELMENTE, valores só por ela encontrados, em que pese ter entregue ‘planilhas...’, sem nenhuma utilidade prática, pois não condizem com a realidade contábil que ora propugnamos’.

Com relação à infração 1, diz que, após o reexame por fiscal estranho ao feito, observou-se uma redução nos valores originalmente apontados no Auto de Infração, sem que apresentasse, contudo, de maneira clara e concisa as divergências que denotaram a manutenção parcial da cobrança, uma vez que não souberam ratificar a cobrança dos “controles remotos” em detrimento dos extensores, que são objeto da lide.

Pede que seja realizado novo levantamento físico, mas que, desta vez, seja fático, ou seja, que realmente se proceda a um levantamento quantitativo do estoque reclamado para que seja comparado com o livro de inventário. Diz que, em matéria de direito tributário, não cabe ilações ou presunções, principalmente quando se trata de estoque de mercadoria.

Assevera que outro ponto crucial da lide administrativa é a questão relativa à MVA de 20%, que, segundo alega, “foi irresponsavelmente aplicada à qual supera os valores fixados em lei 15%”.

Aduz que a autuante deixou de conceder o crédito presumido de 8% e que houve dupla cobrança com relação a diversas notas fiscais, uma vez que operações de simples fatura foram objeto de tributação pelo Fisco, conforme alegado em defesa, sendo que nem todas as reduções foram efetuadas. Pede a análise dos demonstrativos de fls. 1999/2000.

Diz que a JJF não acatou a exclusão das Notas Fiscais nºs 210500 e 221661, que tratam de remessa para conserto, cabendo ao fisco a prova da “internalização da mercadoria”.

Afirma que a ASTEC se equivocou nessa interpretação. Questiona: “*Onde estão os cálculos efetuados pela ASTEC em que se demonstrou que os créditos anteriores foram considerados? Há apenas uma declaração vaga sem comprovação dizendo: que os recolhimentos informados pelo sistema interno da fazenda foram considerados pelo autuante*”.

Diz que a autuação está cobrando valores que já foram objeto de denúncia espontânea e que os valores pagos estão sendo abatidos pelo mês do pagamento e não pelo mês de referência.

Assevera que a autuante embasa a autuação em listagem de notas supostamente colhidas no CEFAMT, mas não houve a juntada dos referidos documentos aos autos, requerendo a juntada dos referidos documentos com o aceite identificando que as operações foram realizadas.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 1161/1165, opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto, sob o fundamento de que, nos termos da legislação tributária vigente, os contribuintes enquadrados no SimBahia, perdem o direito a este tratamento tributário quando praticam infração de natureza grave, como ocorre na espécie, hipótese em que o ICMS deve ser apurado pelo regime normal, com a aplicação do crédito de 8%. Com base em tal argumento, afirma que não procede a irresignação do contribuinte pelo fato de lhe ter sido cobrado o ICMS de acordo com o regime normal.

Com relação à alegada cobrança de controles remotos em detrimento dos extensores, afirma que os equívocos foram sanados mediante revisão fiscal, ressaltando que o contribuinte não apresentou qualquer manifestação com relação a resultado do trabalho realizado pelo revisor.

No que concerne à MVA e ao crédito presumido de 8%, consignou que tais equívocos também foram corrigidos, o que igualmente ocorreu com relação às notas fiscais de simples faturamento, que foram excluídas em diligência.

Sobre a alegação de que as Notas Fiscais nºs 210500 e 221661 referem-se a “remessa para conserto”, a PGE/PROFIS afirmou que o próprio contribuinte alegou que se tratavam de documentos relativos ao ingresso de controles remotos. Analisando a Nota Fiscal nº 210500, a nobre procuradora afirmou que o quantitativo nela representado foi considerado no levantativo de estoques elaborado pelo contribuinte, enquanto que a Nota Fiscal nº 221661 não consta dos

autos, nem foi trazida pelo contribuinte, não podendo, em razão disso, ser acatada a pretensão recursal.

Diz que não há, nos autos, indicação da denúncia espontânea que repercute no presente lançamento. Afirma que não deveria haver o abatimento de valores recolhidos mensalmente, porque estes apenas contemplam apenas o imposto decorrente das operações regularmente oferecidas à tributação, não abrangendo receitas omitidas.

Por derradeiro, aduz que a hipótese tratada nos autos não guarda qualquer relação com notas fiscais recolhidas pelo CEFAMT.

VOTO

Da análise dos autos, constata-se que a controvérsia objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário cinge-se às infrações 1 e 2, as quais visam à cobrança do ICMS em virtude de diferenças apuradas nas entradas e/ou nas saídas, através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado – Exercícios de 2000 e 2001, respectivamente.

O contribuinte vem apontando, desde a sua peça de defesa, uma série de irregularidades no procedimento adotado pelo autuante e pelos demais fiscais que trabalharam no processo, ensejando a realização de diversas diligências com o intuito de sanar os vícios indicados e depurar o crédito tributário devido.

Após diversas idas e vindas, a 5^a JJF decidiu, pela terceira vez, converter o julgamento do feito em diligência, consoante se observa do extenso e fundamentado despacho de fls. 1.003/1.006, requerendo a designação de fiscal estranho ao feito para atender às nove determinações listadas de acordo com os argumentos deduzidos pelo contribuinte. O resultado da diligência (fls. 1.011 a 1.015), bem como os demonstrativos a ele acostados, resolvem, de uma vez por todas, as questões controvertidas nos autos e sanam as vicissitudes apontadas, sobre as quais recaem os questionamentos que são objeto dos Recursos sob apreciação, a saber:

- 1) A questão relativa à condição da empresa como enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS – SIMBAHIA foi efetivamente considerada na referida diligência, tendo sido concedido o crédito de 8% previsto na norma regulamentar;
- 2) Foi excluída do lançamento fiscal a aplicação da MVA de 20%, acolhendo-se os preços médios apresentados pelo autuado às fls. 275 e 281, à exceção do receptor analógico no exercício de 2001, para o qual foi mantido o preço médio encontrado pelo autuante, às fl. 17;
- 3) A alegação defensiva no que concerne à mercadoria extensores de controle remoto foi considerada procedente pelo revisor fiscal, tendo procedido à retificação da quantidade, conforme indicado na coluna “*Exclusão N. Fiscais*”. Também foram retificadas as quantidades de refletores desmontáveis, conforme registros feitos na coluna “*Lançadas Menor*”;
- 4) As notas de “*remessa para vendas em veículo*”, “*retorno de vendas em veículo*” e “*remessa para conserto*”, foram excluídas pelo diligente, chancelando os demonstrativos que já haviam sido elaborados pelo autuante, às fls. 274 e 277/280.

As alegações recursais de que:

- a) cabe ao Fisco a prova da “*internalização das mercadorias*” mencionadas em notas de remessa para conserto;
- b) a ASTEC não indicou especificamente em que parte do demonstrativo foram considerados os créditos anteriores;
- c) não foram abatidos os pagamentos efetuados em denúncia espontânea e;

d) as notas fiscais mencionadas nos demonstrativos do autuante originam-se do CFAMT, não guardam qualquer relação com o caso vertente ou foram postas de forma ininteligível no Recurso Voluntário interposto, violando a dialeticidade processual que norteia a conduta das partes em procedimentos administrativos ou processos judiciais.

Também não se justifica a realização de mais nenhuma diligência no presente feito, uma vez que as razões deduzidas em Recurso Voluntário pelo contribuinte em nada infirmam o trabalho realizado pelos auditores que trabalharam no processo, especialmente aquele que realizou a última diligência. Ao revés, o contribuinte limita-se a repetir argumentos que já foram, inclusive, acatados no PAF, como se viu com relação à exclusão de diversas notas fiscais, à concessão do crédito presumido de 8% e a utilização do preço médio da mercadoria em lugar da MVA.

Em reforço à manutenção da Decisão objurgada, verifica-se que os valores encontrados pelo diligente fiscal em muito se aproximam dos valores reconhecidos como devidos pelo contribuinte na manifestação de fls. 1.113/1.116 (R\$14.529,08 para o exercício de 2000 e R\$49.322,41 para o exercício de 2001). Logo, não se mostra razoável considerar inútil todo o trabalho desenvolvido para realizar nova diligência, quando o próprio recorrente reconhece o cometimento das infrações, divergindo apenas com relação ao valor, sem, entretanto, trazer aos autos qualquer argumento ou prova que se possa utilizar para modificar o entendimento esposado em primeiro grau.

De outro lado, verifica-se que o Recurso de Ofício igualmente não merece provimento, pois, como visto, a redução dos valores inicialmente lançados decorreu de exaustiva atuação de diversos auditores fiscais, os quais excluíram as incorreções do Auto de Infração, chegando-se ao valor efetivamente devido pelo contribuinte. Por serem legítimas, as reduções devem ser mantidas.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206903.0046/05-8, lavrado contra **LM SATÉLITE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$76.788,50**, sendo R\$20.290,44, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$56.498,06, acrescido de idêntica multa, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

ANA PAULA TOMAZ MARTINS - REPR. DA PGE/PROFIS